

AGRAVO DE INSTRUMENTO No 272-79.2016.6.21.0150 - RIO GRANDE DO SUL (150ª Zona Eleitoral - Capão da Canoa)

Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto
Agravante: Joel de Matos Novaski
Advogados: Thiago Vargas Serra e outra
Agravado: Ministério Público Eleitoral

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por Joel de Matos Novaski contra decisão do presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE/RS), que implicou na inadmissão do seu recurso especial, ao fundamento de que: a) pretensão de reexame de provas; e b) ausência do devido cotejo analítico, de forma a demonstrar o dissídio jurisprudencial.

Na origem, a Corte Regional negou provimento ao referido apelo e manteve a sentença, por meio da qual se julgou procedente representação por conduta vedada - art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97 -, em razão do gasto com publicidade, em ano eleitoral, superior à média dos últimos três meses anteriores ao pleito.

Eis a ementa do acórdão regional:

Recurso. Representação. Conduta vedada propaganda institucional. Procedência. Art. 73, inc. VII, d Lei n. 9.504/97. Eleições 2016.

1. São proibidos aos agentes públicos realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade institucional que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito. Para a configuração da prática irregular descabe indagar-se do seu potencial de influenciar no pleito, sendo suficiente a adequação típica do fato à norma.
2. Identificados gastos com publicidade institucional acima da média dos primeiros semestres dos anos de 2013, 2014 e 2015. Para o cálculo das despesas com publicidade, devem ser considerados todos os valores empenhados, ainda que não pagos. Matéria já enfrentada por esta Corte.
3. Perícia contábil requerida desnecessária, pois a seara eleitoral trata as questões atinentes aos gastos com publicidade institucional sob viés próprio, para fins de aferição da prática de conduta vedada.
4. Provimento negado. (Fl. 110)

Nas razões recursais, o recorrente aponta, preliminarmente, cerceamento de defesa decorrente do indeferimento da prova pericial contábil, indispensável à demonstração da inoportunidade de despesas acima do limite legal.

No mérito, alega que o Tribunal a quo afrontou a Lei nº 4.320/64 ao desconsiderar a liquidação das despesas e apreciar o empenho de forma global na aferição dos limites de gastos com publicidade institucional.

Invoca o entendimento adotado por esta Corte Superior no AgR-RESpe nº 67994/SP, como forma de demonstrar a ocorrência do dissídio jurisprudencial, quanto ao critério utilizado pelo TRE/RS na verificação desses gastos.

Defende, com base no IGP-M/FGV, a atualização monetária dos gastos médios semestrais dos anos anteriores ao ano de 2016, nos percentuais de: 24,74% em 2013; 15,65% em 2014, 11,09% em 2015, pois, do contrário, os valores pagos no primeiro semestre de 2016 - e que foram atualizados por tais índices -, causariam impacto inexistente.

Argumenta, portanto, que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade devem incidir na espécie, uma vez que, com a recomposição desses valores, não se verifica a extrapolação da média em comento.

Ao final, requer, caso superada a questão preliminar, seja afastada a multa a ele imposta, tendo em vista os princípios acima invocados.

Pugna, ainda, que, na hipótese de a sentença não ser reformada, seja aplicado ao caso o princípio da insignificância ou de pequeno valor, haja vista a inoportunidade do desequilíbrio do pleito.

Decisão de inadmissão do apelo às fls. 130-130v.

No presente agravo, alega-se que todos os requisitos de admissibilidade do apelo estariam presentes, porquanto foram indicados os dispositivos legais violados, quais sejam art. 73, VII, da

Lei nº 9.504/97 e art. 63 da Lei nº 4.320/64.

Reitera-se, também, que, na hipótese dos autos, discute-se o equívoco do Tribunal a quo ao considerar os empenhos de forma global, para fins de aferição da média estabelecida na referida norma eleitoral, o que afronta o disposto na Lei nº 4.320/64, que prevê a liquidação como momento adequado para tal verificação.

Contrarrazões do MPE ao agravo e ao recurso às fls. 151-159v e 160-167, respectivamente, nas quais se sustenta que as pretensões recursais, no sentido de afastar a configuração da publicidade institucional, embarram no óbice das Súmulas nos 279/STF; 7/STJ e 24/TSE.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não provimento do agravo (fls. 171-174).

É o relatório.

Decido.

Infirmados os fundamentos da decisão agravada, dou provimento ao agravo, com base no art. 36, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, e passo, desde logo, ao exame do recurso especial.

Pois bem, o apelo merece parcial provimento.

Inicialmente, anoto que não assiste razão ao recorrente quando alega a ocorrência de cerceamento de defesa, em virtude do indeferimento do pedido de produção de prova pericial.

Dai, de início, trato de outra questão trazida - o pedido de produção de prova via ofício, deste TRE/RS ao TCE/RS, para que aquele órgão "informe em valores oficiais das prestações de contas de cada ano o valor dos gastos em publicidade pela Câmara de Vereadores".

Incabível.

Não bastasse o fato de que a demanda encontra-se em fase recursal, o ônus de produção de tal espécie de prova recaia, unicamente, sobre a parte interessada. Nessa linha, cabia ao recorrente obter tal documentação - de acesso público, gize-se apresentá-la conjuntamente as razões de recurso, tido este como derradeiro momento para apresentação de novos elementos comprobatórios, desde que consistam em fato novo, sob pena de preclusão.

Em resumo: o ônus na obtenção da documentação cabia ao recorrente; o momento para apresentação foi acobertado pela preclusão, e não há indicação objetiva de que a prova requerida pudesse trazer novos elementos de convicção.

Indefiro o pedido. (Fl. 111)

Desse modo, não merece reparos a decisão regional nesse ponto.

Ademais, melhor sorte não socorre o recorrente quando alega ser necessária a atualização monetária dos gastos médios semestrais dos exercícios anteriores a 2016. Isso porque, como bem assentou o TRE/RS, inexistiu previsão legal para tanto.

Relativamente à matéria de fundo, observo que a Corte Regional, ao examinar a controvérsia dos autos, concluiu que houve o extrapolamento, por parte do recorrente, do limite de gastos com publicidade institucional, no primeiro semestre de 2016, sob os seguintes fundamentos:

No mérito propriamente dito, cuida-se de representação ajuizada com fundamento na prática de conduta vedada, consistente na realização de despesas com publicidade da Câmara de Vereadores de Capão da Canoa no primeiro semestre de 2016, em montante superior a média dos primeiros semestres dos três anos imediatamente anteriores (quais sejam 2013, 2014 e 2015), contrariando, assim, o art. 73, inc. VII da Lei n. 9.504/97.

[...]

Na hipótese, a juíza sentenciante identificou que no ano de 2016 houve gastos acima dos primeiros semestres dos anos anteriores. Transcrevo trechos da sentença, intervalados entre si mas com a preocupação da manutenção de um todo coerente, os quais incorporo, expressamente, como razões de decidir, pela riqueza de dados e considerações:

Desta forma, não restam dúvidas de que os gastos com publicidade a serem apurados - para fins de verificação da ocorrência ou não da prática de conduta vedada - são os gastos com publicidade institucional, devendo-se apurar os valores obtidos da Conta nº 123 "Serviços de Publicidade

Institucional, pertencente à classificação de despesas da Câmara Municipal de Capão da Canoa, com análise apenas dos documentos de fls. 30, 33, 37 e 40, já que estes são peças orçamentárias extraídas diretamente do Livro Razão, conforme manifestação do representado a fl. 56.

Com efeito, da análise do texto legal, tem-se que a apuração da média de gastos com publicidade institucional dos primeiros semestres dos anos de 2013, 2014 e 2015 dever ser obtida com a soma do que foi gasto nos referidos semestres, dividindo-se o resultado da soma por três, a fim de comparar com os gastos realizados no primeiro semestre do ano corrente.

Não merece respaldo, portanto, a forma de cálculo para aferição do limite de gastos com publicidade institucional da maneira como requerida pelo representado, pois este pleiteia que seja calculada a média semestral para cada ano e, a partir destas três médias obtidas, que seja calculada uma média semestral para os anos de 2013, 2014 e 2015, resultando em uma "média das médias", a qual é equivalente a média dos seis semestres anteriores (2013-1, 2013-2, 2014-1, 2014-2, 2015-1 e 2015-2), não tendo este método de cálculo nenhuma previsão legal e nenhuma razão de existir, pois, conforme referido, a atual redação do art. 73, inc. VII, visa manter a coerência de gastos com publicidade institucional dos agentes públicos no primeiro semestre do ano das eleições em comparação com os três primeiros semestres dos anos imediatamente anteriores e não com a média semestral apurada nos seis semestres anteriores.

Questão bastante controversa e debatida pelo representante e representado foi o momento a ser considerado para fins de aferição dos gastos realizados: empenho, liquidação ou pagamento. Conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), o momento da liquidação serve como uma melhor interpretação para fins de apuração de valores, de modo a verificar o enquadramento ou não na conduta vedada ora em exame.

Em que pese o primeiro julgado do TSE fornecer um indicativo para o cálculo como sendo a liquidação, o segundo julgado deixa claro que o magistrado não fica adstrito aos conceitos estabelecidos no Direito Financeiro, devendo primar pelos Princípios Constitucionais da Razoabilidade e da Moralidade, quando da análise e julgamento de condutas vedadas.

Por exemplo, analisando os gastos com publicidade institucional relativos ao ano de 2013, conforme relatório de fl. 10, o qual arrola apenas um fornecedor:

- há um empenho no valor de R\$ 111.840,00, emitido em 31.01.2013, estando a publicidade perfeitamente passível de ser veiculada, porém não há como se considerar que o gasto com publicidade tenha sido naquele montante no mês de Janeiro de 2013, pois trata-se de empenho pelo valor global, nos termos do art. 60, § 3º, da Lei 4320/64;
- não há liquidação nem pagamento ocorrido no mês de janeiro de 2013, pois os primeiros lançamentos dessa natureza são datados de 05.02.2013 e 06.02.2013, liquidação e pagamento respectivamente, porém, não há como considerar que não houve gastos com publicidade no primeiro mês daquele ano, pois, embora a liquidação e o pagamento tenham ocorrido em fevereiro, a descrição da liquidação "15 Serv. radiodifusão jan/13 cfe. Nf:344" é clara ao dispor que o serviço foi prestado no mês de Janeiro, com veiculação de publicidade institucional naquele mês;
- da mesma forma, há dois lançamentos de liquidação ocorridos no mês de dezembro de 2013, 02.12.2013 e 18.12.2013, ambos no valor de R\$ 9.320,00, porém não há como se considerar que o gasto com publicidade tenha sido no valor de R\$ 18.640,00, pois, embora as liquidações e os pagamentos tenham ocorrido em dezembro, as descrições das liquidações ("15 Serv. radiodifusão nov/13 cfe. Nf:385" e "15 Serv. radiodifusão dez/13 cfe. Nf:396") são claras ao disporem que os serviços foram prestados nos meses de novembro e dezembro, com veiculação de publicidade institucional naqueles meses.

Assim, tendo em vista que as condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei das Eleições tem por finalidade preservar a isonomia entre os candidatos, há critérios a serem seguidos para se aferir o total de gastos com publicidade, sob pena de esvair-se a pretensão legal no sentido de coibir aquelas condutas.

O primeiro critério para aferição das despesas com publicidade, de modo a caracterizar ou não a conduta vedada, e diferenciar as despesas nas quais foram utilizados empenhos globais das despesas que foram utilizados empenhos ordinários, pois neste caso os respectivos valores devem integrar o cálculo para fins de aferição dos limites, tendo como data de ocorrência a data da emissão do empenho, porquanto uma despesa de publicidade empenhada ordinariamente já é passível de veiculação sem que seja necessário qualquer procedimento relativo à liquidação ou pagamento.

Para despesas nas quais foram utilizados empenhos globais, porém, geralmente decorrentes de contrato de prestação continuada, a melhor forma de se aferir os gastos com publicidade, para fins de verificação dos limites impostos pela Lei das Eleições, é considerar a competência ou o período

a que se referem às despesas.

[...]

Portanto, os gastos com publicidade realizados pelo representado superaram a média dos primeiros semestres dos anos 2013, 2014 e 2015 em R\$ 12.715,48 ou, equivalentemente, foram 16% superiores àquela média, merecendo ser julgada procedente a representação.

Corroborando os critérios adotados supracitados, com relação à fornecedora EMPRESA CAPONENSE DE RADIODIFUSAO A.M. LTDA, para a qual foi realizado empenho global para execução dos serviços, nos anos de 2014 e 2015 os valores relativos a junho dos referidos anos foram liquidados em 26.06.2014 e 30.06.2015, respectivamente, e em 2013 o valor referente ao gasto com publicidade institucional relativo mês de junho foi liquidado em 01.07.2013 (porém, constando na descrição da liquidação (Divulgação dos Atos da Câmara Junho/13), o valor de R\$ 9.320,00 integrou o cálculo para a aferição da média semestral.

Da mesma forma, o montante de R\$ 13.952, 00 foi acrescido aos valores dos gastos relativos ao primeiro semestre do ano de 2016 para a fornecedora EMPRESA CAPONENSE DE RADIODIFUSAO A.M. LTDA. Embora esta informação não tenha sido impugnada pelo Ministério Público Eleitoral, consta do PA 00949.00056/2016 (fls. 08/09), que foi recebido o Ofício requisitório 19/2016/PJ Eleitoral em 30.06.2016, cuja resposta se deu em 12.07.2016, com menção expressa de que os contratos seriam rescindidos a partir deste último marco temporal, não restando dúvidas de que o mesmo permaneceu vigente até a data da resposta. O relatório, porém, conforme consta da fl. 40, abrange apenas o período de 01.01.2016 a 30.06.2016, não contemplando, portanto, o gasto com publicidade institucional relativo ao mês de junho de 2016 para aquela fornecedora, pois, pela análise das liquidações referentes aos meses anteriores, o ato de liquidação era realizado no primeiro dia útil seguinte ao vencido.

[...]

Fica evidente, portanto, que os gastos com publicidade institucional no primeiro semestre do ano das eleições superaram a média dos primeiros semestres dos três anos anteriores ao pleito, descumprindo-se, assim, o art. 73, inc. VII, da Lei n. 9.504/97.

O recorrente insurge-se contra o fato de a juíza ter considerado a totalidade dos gastos com publicidade, sem excluir os valores que foram apenas empenhados, mas não efetivamente pagos. A matéria já foi objeto de apreciação por esta Corte, concluindo-se que devem ser considerados todos os valores empenhados no cálculo dos gastos com publicidade, ainda que não tenham sido pagos. Trago a colação a ementa do acórdão proferido no julgamento do processo RE n. 88-13:

[...]

Extraio do voto proferido pelo relator, Dr. Leonardo Tricot Saldanha, a seguinte passagem, que igualmente adoto como razões de decidir:

Deve-se ter presente que a norma em comento visa coibir a desigualdade entre os candidatos, impedindo o aumento da projeção dos órgãos públicos e, por via transversa, daquele candidato que também está a frente da Administração. Assim, não importa para o Direito Eleitoral, propriamente, a questão orçamentária da efetiva saída ou não de recursos dos cofres públicos, mas a realização de maior ou menor projeção do candidato.

Relevante para a Justiça Eleitoral e a viabilização de maior publicidade do candidato no período anterior ao pleito. Nesse norte, o simples empenho da despesa e critério suficiente para aferir a prática da conduta vedada em questão, pois a realização do empenho somente ocorre após acertado o serviço contratado, a fim de garantir o pagamento ao particular e reservar receita para tanto. A respeito do tema, pertinente a lição de Adriano Soares da Costa:

"Não se pode aqui fazer confusão entre despesas realizadas e pagamento. Como é consabido, as despesas públicas seguem um procedimento desdobrado em três momentos distintos: empenho, liquidação e pagamento. O empenho e o ato administrativo que reserva, no orçamento, parcela dos recursos públicos para vincula-la a realização de uma determinada despesa. Tem duas finalidades: a primeira, de apenas permitir a realização de gastos públicos se houver disponibilidade orçamentária (que não se confunde com a disponibilidade financeira); a segunda, para vincular parcela dos recursos orçamentários para aquele gasto público concreto, garantindo seu pagamento. E o empenho uma reserva que se faz, ou garantia que se dá ao fornecedor ou prestador de serviços, com base em autorização e dedução da dotação respectiva, de que o fornecimento ou o serviço contratado será pago, desde que observadas as cláusulas contratuais.

O pagamento da despesa apenas será efetuado quando ordenado após a sua liquidação, ou seja, quando se verificar o direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, consoante prescrevem os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964. Comprovada a prestação de serviço ou fornecimento de material, expede a autoridade administrativa a ordem de pagamento, determinando a tesouraria que a despesa seja paga (art. 64 da Lei nº 4.320/1964). O pagamento é realizado quando há disponibilidade financeira, e dizer, quando haja dinheiro (caixa) para se realizar efetivamente o adimplemento com o credor" (Instituição de Direito Eleitoral, 6 ed., Belo Horizonte: Del-Rey, 2006, p. 878)

Dessa forma, correto o juízo de primeiro grau ao incluir nos gastos com publicidade institucional todas as despesas empenhadas, ainda que não tenham sido integralmente pagas.

(Fls. 111-115v - grifei)

O recorrente, por sua vez, cita o posicionamento firmado por este Tribunal Superior, nos autos do REspe nº 679-94/SP, de relatoria do Ministro Henrique Neves da Silva, aduzindo que o entendimento adotado pela Corte Regional, em considerar o empenho como o momento adequado para a aferição das despesas com publicidade institucional e não a liquidação, estaria divergente do consignado no referido precedente.

De fato.

Por ocasião do julgamento do mencionado precedente, esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que, para fins de verificação dos limites impostos à publicidade institucional, deve-se considerar o momento da liquidação com o reconhecimento oficial de que o serviço foi devidamente prestado, e não o momento do empenho, como concluiu o Tribunal a quo. Confira-se:

Recurso especial. Representação. Conduta vedada. Art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97.

1. O Tribunal Regional Eleitoral entendeu não configurada a conduta vedada do art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97, reconhecendo que as despesas com publicidade em Município, efetivamente realizadas em 2012, não ultrapassaram o limite legal. Diante das premissas contidas no voto condutor da decisão recorrida, seria necessário reexaminar os fatos e as provas contidas nos autos para concluir, ao contrário, que foram realizados gastos acima da média legal no ano da eleição. Incidem, no particular, as Súmulas 7 do STJ e 279 do STF.

2. O art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97 previne que os administradores públicos realizem no primeiro semestre do ano da eleição a divulgação de publicidade que extrapole o valor despendido no último ano ou a média dos três últimos, considerando-se o que for menor. Tal proibição visa essencialmente evitar que no ano da eleição seja realizada publicidade institucional, como meio de divulgar os atos e ações dos governantes, em escala anual maior do que a habitual.

3. A melhor interpretação da regra do art. 73, VII, da Lei das Eleições, no que tange à definição - para fins eleitorais do que sejam despesas com publicidade -, é no sentido de considerar o momento da liquidação, ou seja, do reconhecimento oficial de que o serviço foi prestado - independentemente de se verificar a data do respectivo empenho ou do pagamento, para fins de aferição dos limites indicados na referida disposição legal.

4. A adoção de tese contrária à esposada pelo acórdão regional geraria possibilidade inversa, essa, sim, pernicioso ao processo eleitoral, de se permitir que a publicidade realizada no ano da eleição não fosse considerada, caso a sua efetiva quitação fosse postergada para o ano seguinte ao da eleição, sob o título de restos a pagar, observados os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

(REspe nº 679-94/SP, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 19.12.2013 - grifei)

Por oportuno, colho, do julgado supracitado, trechos nos quais o relator analisou, de forma elucidativa e didática, as peculiaridades do tema em questão, mormente no que toca à diferença entre os institutos jurídicos financeiros da liquidação e da despesa, e ao critério legal a ser utilizado na aferição da média dos gastos a que se refere o art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97. Vejamos:

O tema foi amplamente examinado no voto proferido pela Juíza Marli Ferreira, que inaugurou a divergência, nos seguintes termos (fls. 403-411):

[...]

Ouso, "permissa vênia" discordar do e. Relator, pelas seguintes razões, que ora passo a expender. Inicialmente é importante deixar assentado que, diversamente do quanto preconizado em seu voto, a observância da Lei nº 4.320/64, é não só necessária como obrigatória, posto que sua imperatividade se espraia por todos os ramos do direito, não sendo diferente no que concerne ao direito eleitoral.

Início pela disposição preliminar da referida norma que assim vem expressa:

"Art. 1º. Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra "b", da Constituição Federal."

Primeiramente é importante consignar, que a lei é aplicável a todos os administradores públicos das pessoas jurídicas de direito público interno.

Mas, caminhando na análise legal, é importante analisar o art. 35, dessa norma de obrigatória observância, "in verbis":

"Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

I- as receitas nele arrecadadas;

II- as despesas nele legalmente empenhadas".

"Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro, distinguindo-se as processadas das não processadas".

A primeira questão a ser identificada se refere a despesas processadas, que são aquelas liquidadas (conceito absolutamente diverso de "pagas"), que não foram ainda adimplidas, pagas, por

insuficiência ou falta de caixa de seu executor. Então aqui a primeira grande diferença. Quando se afirma que uma reserva financeira, um empenho foi liquidado, significa dizer, tão somente que o credor da administração pública tem direito a um crédito, decorrente de contrato, indubitavelmente.

[...]

Importante a análise do art. 58 da norma em comento, que conceitua o que significa a locução "empenho". Dispõe o texto legal:

"Art. 58. O empenho de despesa é ato emanado de autoridade competente que cria para o estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição".

Por outro lado, o art. 62, determina que o pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação e que esta liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base título comprobatório do respectivo crédito.

[...]

Verifica-se, pois, que a questão versada nos autos não é tão simples e não depende apenas de cálculos aritméticos.

A Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, mais conhecida como Lei da responsabilidade Fiscal, determina sua observância obrigatória pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 1º, § 2º).

Portanto a não observância de tais regramentos legais imporá ao administrador as sanções administrativas (improbidade administrativa) e ainda sanções de ordem penal, fazendo-o incidir em crime de responsabilidade, sem prejuízo do quanto preceitua o art. 359-B do Código Penal, na redação que lhe emprestou a Lei nº 10.028/2000, detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos. O que ocorre nos autos é fruto da observância pela recorrida, dos estritos limites legais em relação à sua atuação como ordenadora de despesas.

Examinando-se a inicial sem qualquer demérito pela simplicidade na afirmação dos fatos, verifica-se de imediato o total desconhecimento dos autores de tais regras legais, inserindo-se as "contas" orçamentárias da ré em disposição matemática diante da regra do art. 73, inciso VII da Lei nº 9.504/97.

A propósito o texto legal:

[...]

Da mesma forma dispõe a Resolução nº 23.370/2011, TSE, no inciso VII do art. 50.

Para a exata exegese do texto legal é necessária a análise do documento juntado aos autos.

Não houve, segundo prova dos autos, qualquer despesa efetuada com publicidade institucional "a latere" do regramento legal, mesmo porque se tal tivesse ocorrido, a recorrida incidiria na lei de responsabilidade fiscal, além da disposição eleitoral, como expressamente prevê o art. 42, da Lei Complementar n. 101/2000.

"Art. 42- E vedado ao titular do Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para esse fim".

O e. Tribunal Superior Eleitoral não desconheceu essa integração legal, pois o que se verificou no ano de 2012, foi simples pagamento de despesas liquidadas em 2011.

Efetivamente a análise do demonstrativo oficial apresentado pela Municipalidade do Guarujá é por si só elucidativo.

O valor utilizado com a publicidade em 2012 é realmente menor que a média dos 3 (três) primeiros anos e a média de 2011. No pagamento efetuado em 2012, há restos a pagar da ordem de R\$ 1.119.318,50, referente à publicidade realizada em 2011, e liquidada nesse exercício, quando sequer se poderia identificar qualquer circunstância vinculada ao pleito eleitoral.

Afirma o e. relator que de qualquer maneira teria sido ultrapassado o gasto com publicidade, mas a prova dos autos, mostra situação absolutamente diversa, pois os gastos com a publicidade em 2011 não são vedados. Vedados são os gastos realizados em ano de eleição, e aqui incide a maior controvérsia, pois confundiram-se, "data vênia" os institutos jurídicos financeiros da liquidação com a despesa, totalmente diversos como supra demonstrado.

O próprio relator, invocando decisão de relatoria do e. Min. Marcelo Ribeiro, exarado nos autos do AR em Recurso Especial Eleitoral nº 176114, não atentou para o fato de assim também decidir aquela C. Corte, como se depreende do excerto do voto citado às fls. 22/23, grifado, que reproduz "in verbis":

"Em síntese, o empenho é realizado para assegurar que existe dotação orçamentária específica para cobrir determinada despesa. A liquidação é a realizada para comprovar que foi feita a entrega do bem ou do serviço adquirido e que este foi aceito pela administração. E o pagamento só pode ser efetuado após a liquidação do empenho (...). Pouco importa que uma parte dessa despesa não tenha sido paga, pois a despesa se considera realizada tanto que seja liquidada, ainda que não tenha sido paga".

Ora, data vênia do e. Relator, S. Exa. afirma o óbvio, e que é exatamente a hipótese dos autos, e com todo o respeito e admiração pelo i. Relator, frontalmente contrário à tese que esposou para dar provimento ao recurso.

Isto porque houve o empenho, relativamente à disponibilidade orçamentária, para o processamento da respectiva despesa, ocorreu a liquidação, pouco importando para o regime eleitoral o pagamento. Nessa fase anterior é que se verifica a despesa. O fato é corriqueiro para qualquer administrador público.

[...]

Por pertinente, também destaco trecho do voto proferido pelo Juiz Paulo Hamilton, que acompanhou a maioria (fls. 414-421):

[...]

A aplicação da norma abstrata ao caso concreto exige a interpretação do conceito despesa. Nesse diapasão não há como não aplicar as regras de direito financeiro, vez que o próprio representado está sob sua égide.

As normas de direito financeiro são aplicadas à espécie. Despesa pública é o conjunto de dispêndios realizados pelos entes públicos para custear os serviços públicos (despesas correntes) prestados à sociedade ou para realização de investimentos (despesas de capital).

[...]

A Lei nº 4.320/64 estabelece as fases da despesa: empenho, liquidação e pagamento. O empenho é o ato administrativo que cria para o Poder Público a obrigação do pagamento.

Empenho consiste na emissão de nota de empenho. Quando uma despesa é empenhada, o valor referente ao empenho é abatido da despesa autorizada. Isso impede que o mesmo orçamento seja usado mais de uma vez. O empenhamento gera um documento - a Nota de Empenho -, que tem uma via entregue à pessoa ou empresa que irá fornecer o bem ou prestar o serviço. O art. 58 da norma de regência do direito financeiro estabelece que "o empenho de despesa é ato emanado de autoridade competente que cria para o estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição".

A liquidação consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base documentos comprobatórios do crédito, tendo por fim apurar a origem e o objeto do pagamento, a importância a ser paga e a quem deve ser paga a fim de que ocorra a extinção da obrigação. As notas de liquidação estão ligadas às notas de empenho correspondentes. Logo, só é possível liquidar uma despesa para a qual haja nota de empenho.

Pagamento é a fase onde o credor comparece diante do agente pagador, identifica-se e recebe determinada obrigação. Assim, é emitida a programação de desembolso (PD) e, posteriormente, gerada a ordem bancária (OB).

A doutrina indica que "não se pode aqui fazer confusão entre despesas realizadas e pagamento. Como é consabido, as despesas públicas seguem um procedimento desdobrado em três momentos distintos: empenho, liquidação e pagamento. O empenho é o ato administrativo que reserva, no orçamento, parcela dos recursos públicos para vinculá-lo à realização de uma determinada despesa. Tem duas finalidades: a primeira, de apenas permitir a realização de gastos públicos se houver disponibilidade orçamentária (que não se confunde com- a disponibilidade financeira); a segunda, para vincular parcela dos recursos orçamentários para aquele gasto público concreto, garantindo seu pagamento. É o empenho uma reserva que se faz, ou garantia que se dá ao fornecedor ou prestador de serviços, com base em autorização e dedução da dotação respectiva, de, que o fornecimento ou o serviço contratado será pago, desde que observadas as cláusulas contratuais. O pagamento da despesa apenas será efetuado quando ordenado após a sua liquidação, ou seja, quando se verificar o direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, consoante prescrevem os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64. Comprovada a prestação de serviço ou fornecimento de material, expede a autoridade administrativa a ordem pagamento, determinando a tesouraria que a despesa seja paga (art. 64 da Lei n. 4320/64). O pagamento é realizado quando há disponibilidade financeira, é dizer, quando haja dinheiro (caixa) para se realizar efetivamente o adimplemento com o credor" (COSTA, Adriano Soares da. Instituição de direito eleitoral. Belo Horizonte; Del Rey, 2006, p. 878).

Ora, no momento em que a norma eleitoral alude acerca da média de gastos dos últimos três anos refere-se ao exercício financeiro, que coincide com o ano civil.

Nessa esteira, o art. 35 da citada norma dita que pertence ao exercício financeiro as despesas nele legalmente empenhadas e liquidadas.

Dessa feita, o referencial objetivo que deve ser aplicado consiste nas despesas contraídas no ano das eleições, montante que deve ser cotejado com a média de gastos, ou seja, com a média das despesas aplicadas nos anos anteriores. O critério legalmente adotado e que embasa é a data da realização da despesa, ou seja, a liquidação, e não o momento de sua quitação.

Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais:

MÉRITO. A alegação de que o critério adotado para cálculo é a data da realização, ou seja, da geração de despesa e não o momento de sua quitação não procede. Pouco importa que uma parte da despesa não tenha sido paga, pois a despesa se considera realizada quando liquidada, ainda que não tenha sido paga. Se a despesa foi paga, deve-se levar em consideração o momento de sua quitação. Se a média de gastos com publicidade, nos três meses anteriores ao pleito, for inferior às despesas com publicidade ocorridas no primeiro semestre no ano da eleição, deve-se aplicar as sanções legais previstas, conforme disposto no art. 73, VII, da Lei das Eleições. Recurso não provido (TRE-MG, Recurso Eleitoral n. 8.798, rei. Juiz Maurício Soares, j. 6.04.2010).

[...]

O parâmetro a ser utilizado pela norma é a data da liquidação das despesas empenhadas no exercício financeiro. O critério a ser adotado, com fundamento na própria segurança jurídica, é a liquidação da despesa e não o momento de sua quitação.

Não é outro o entendimento do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina:

"Em síntese, o empenho é realizado para assegurar que existe dotação orçamentária específica para cobrir determinada despesa. A liquidação é a realizada para comprovar que foi feita a entrega do

bem ou do serviço adquirido e que este foi aceito pela administração. E o pagamento só pode ser efetuado após a liquidação do empenho. Ademais, é, comum, na administração pública, a antecipação de empenhos, como objetivo de permitir que o administrador tenha uma visão mais clara de suas reais disponibilidades (...) Pouco importa que uma partes dessa despesa se considera realizada tanto que seja liquidada, ainda que não tenha sido paga".

Ora, resta claro que se adotarmos o simples critério do pagamento estaremos incluindo despesas de outros exercícios.

O tema não se revela comum na jurisprudência, mas este Tribunal, em precedente do ano de 2011, examinou a questão alusiva à indigitada conduta vedada.

Destaco a ementa desse julgado:

AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. CONDUTA VEDADA. ART. 73, VII, DA LEI Nº 9.504/97. DESPESAS COM PUBLICIDADE DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS EM ANO ELEITORAL SUPERIOR À MÉDIA DOS GASTOS REALIZADOS NOS TRÊS ANOS QUE ANTECEDERAM O PLEITO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. SÚMULA Nº 182/STJ. DESPROVIMENTO.

1. O tecnicismo a que alude o agravante, pretendendo a aplicação rigorosa dos conceitos próprios do direito financeiro, não resulta na interpretação do disposto no art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97 mais consentânea com os princípios constitucionais da razoabilidade e da moralidade, não sendo possível utilizar-se a expressão despesas no sentido pretendido, quando o espírito da lei é combater o excesso de dispêndio com publicidade dos órgãos públicos ou respectivas entidades da administração indireta em anos eleitorais.

2. Fundamento não infirmado (Súmula nº 182/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 1761-14, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 25.8.2011.)

Confiram-se os fundamentos proferidos pelo relator no referido julgado:

Efetivamente, o tecnicismo a que alude o recorrente, pretendendo a aplicação rigorosa dos conceitos próprios do direito financeiro, não resulta na interpretação mais consentânea com os princípios constitucionais da razoabilidade e de moralidade, os quais devem nortear a aplicação da lei ao caso concreto.

Acaso adotássemos o entendimento sustentado, incorreríamos na inadequação de cotejar valores obtidos segundo critérios diferentes, ou seja, estaríamos comparando as quantias efetivamente pagas nos três anos anteriores ao pleito - cujos gastos, diga-se de passagem, poderiam ter se originado de exercícios financeiros diversos - com despesas geradas no ano eleitoral, mas ainda não pagas.

Nessa hipótese, uma despesa contraída no ano de 2007, mas somente paga no ano de 2008, por exemplo, não seria sequer contabilizada, visto que desprezada no cálculo da média dos três anos anteriores ao pleito - cujo parâmetro, segundo defende o recorrente, seriam os valores efetivamente pagos - e também excluída do montante relativo ao ano de 2008, em que apenas se considerariam as despesas contraídas.

Tal raciocínio não deve prevalecer, não sendo possível utilizar-se a expressão "despesas" no sentido pretendido, quando o espírito da lei é combater o excesso de dispêndio com publicidade dos órgãos públicos ou respectivas entidades da administração indireta em anos eleitorais.

[...]

Postos esses precedentes, passo ao exame da matéria.

A Lei nº 4.320/64, que estatui normas de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos da União, Estados, Municípios e do Distrito Federal, prevê em seu art. 63: "A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito".

[...]

O art. 62 da mesma lei prevê que "o pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação".

Diante dessas disposições, vê-se que a realização das despesas implica, primordialmente, a liquidação delas no momento em que há a comprovação efetiva do serviço.

[...]

No caso dos autos, o que se discute não é propriamente a realização de publicidade no ano eleitoral ou a sua quantidade, mas o pagamento de publicidade anteriormente realizada, que - segundo o acórdão regional - foi liquidada em 2011, ou seja, a efetiva prestação dos serviços foi atestada em 2011, mas o pagamento somente veio a ser realizado no exercício seguinte.

A adoção de tese contrária à esposada pelo acórdão regional geraria a possibilidade inversa, essa, sim, pernicioso ao processo eleitoral, de se permitir que a publicidade realizada no ano da eleição não fosse considerada, caso a sua efetiva quitação, fosse postergada para o ano seguinte ao da eleição, ao título de restos a pagar, observados os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

No caso, tenho que a melhor interpretação da regra do art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97, no que tange à definição - para fins eleitorais - do que sejam despesas com publicidade, seja considerar o momento da liquidação, ou seja, do reconhecimento oficial de que o serviço foi prestado - independentemente de se verificar a data do respectivo empenho ou do pagamento. (Grifei)

Com efeito, o referido dispositivo visa coibir a realização exacerbada, em ano eleitoral, de publicidade institucional, passível de influir no pleito. Assim, somente as despesas efetivamente

liquidadas nesse período deverão entrar no cômputo dos gastos com publicidade institucional, para fins de verificação dos limites estabelecidos no inciso VII do art. 73 da Lei nº 9.504/97. Em outras palavras, apenas as despesas sujeitas à comprovação efetiva do serviço devem ser inseridas nessa aferição, desconsiderando-se, portanto, as que se encontram meramente empenhadas.

Desse modo,

Ante o exposto, dou provimento parcial ao presente recurso especial, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de determinar o retorno dos autos ao TRE/RS, para que seja efetuada nova análise das despesas realizadas pelo recorrente com publicidade institucional, no primeiro semestre de 2016, levando-se em consideração tão somente as despesas efetivamente liquidadas, conforme critério estabelecido pela jurisprudência desta Corte Superior.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2017.

Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto
Relator



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 272-79.2016.6.21.0150
PROCEDÊNCIA: CAPÃO DA CANOA
RECORRENTE: JOEL DE MATOS NOVASKI.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recurso. Representação. Conduta vedada. Propaganda institucional. Procedência. Art. 73, inc. VII, da Lei n. 9.504/97. Eleições 2016.

1. São proibidos aos agentes públicos realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade institucional que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito. Para a configuração da prática irregular descabe indagar-se acerca do seu potencial de influenciar no pleito, sendo suficiente a adequação típica do fato à norma.

2. Identificados gastos com publicidade institucional acima da média dos primeiros semestres dos anos de 2013, 2014 e 2015. Para o cálculo das despesas com publicidade, devem ser considerados todos os valores empenhados, ainda que não pagos. Matéria já enfrentada por esta Corte.

3. Perícia contábil requerida desnecessária, pois a seara eleitoral trata as questões atinentes aos gastos com publicidade institucional sob viés próprio, para fins de aferição da prática de conduta vedada.

Provimento negado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 24 de novembro de 2016.

DRA. MARIA DE LOURDES GALVAO BRACCINI DE GONZALEZ,
Relatora.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 24/11/2016 - 18:13
Por: Dra. Maria de Lourdes Galvao Braccini de Gonzalez
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>
Chave: 2b0dabd39a175b571703bb0da4337810

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 272-79.2016.6.21.0150
PROCEDÊNCIA: CAPÃO DA CANOA
RECORRENTE: JOEL DE MATOS NOVASKI.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RELATORA: DRA. MARIA DE LOURDES GALVAO BRACCINI DE GONZALEZ
SESSÃO DE 24-11-2016

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por JOEL DE MATOS NOVASKI contra decisão do Juízo da 150ª Zona Eleitoral que julgou procedente a representação ajuizada em face do recorrente pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 5.320,50 por ofensa ao art. 73, inc. VII, da Lei n. 9.504/97, considerando demonstrado o gasto com publicidade, no ano da eleição, em montante superior à média dos últimos três anos anteriores ao do pleito.

Em suas razões recursais (fls. 73-81), sustenta ter havido cerceamento de defesa, em virtude do indeferimento de realização de perícia contábil; aduz que não foi praticado ato tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos. Considera que o excesso de gastos foi ínfimo, e que os valores apresentados levaram em conta o montante empenhado e não aquele liquidado, efetivamente pago. Entende haver a necessidade de atualização monetária dos gastos médios semestrais dos exercícios anteriores. Requer o acolhimento da preliminar e, no mérito, o afastamento da pena imposta, bem como a produção de prova, especialmente a requisição ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul para que “informe em valores oficiais das prestações de contas de cada ano o valor dos gastos em publicidade pela Câmara de Vereadores”, e, caso não reformada a sentença, seja reconhecida a não lesividade ou desequilíbrio eleitoral, aplicando-se o princípio da insignificância ou de pequeno valor, com a finalidade de afastar a aplicação da multa.

Com as contrarrazões, nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 91-103).

É o relatório.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

VOTO

O recurso é tempestivo. A decisão foi publicada em 19.10.2016 (certidão constante à fl. 69v.), e a parte interpôs o recurso no dia 20.10.2016 (fl. 73), observando, portanto, o prazo de três dias.

Sigo o entendimento exarado pelo d. Procurador Regional Eleitoral, no que concerne a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pelo recorrente. É que a sua necessidade (ou desnecessidade, como entendido pelo juízo de origem) trata-se, na realidade, de uma questão de mérito, e assim será abordada adiante.

Daí, de início, trato de outra questão trazida – o pedido de produção de prova via ofício, deste TRE/RS ao TCE/RS, para que aquele órgão “informe em valores oficiais das prestações de contas de cada ano o valor dos gastos em publicidade pela Câmara de Vereadores”.

Incabível.

Não bastasse o fato de que a demanda encontra-se em fase recursal, o ônus de produção de tal espécie de prova recaía, unicamente, sobre a parte interessada. Nessa linha, cabia ao recorrente obter tal documentação – de acesso público, gize-se – e apresentá-la conjuntamente às razões de recurso, tido este como derradeiro momento para apresentação de novos elementos comprobatórios, desde que consistam em fato novo, sob pena de preclusão.

Em resumo: o ônus na obtenção da documentação cabia ao recorrente; o momento para apresentação foi acobertado pela preclusão, e não há indicação objetiva de que a prova requerida pudesse trazer novos elementos de convicção.

Indefiro o pedido.

No mérito propriamente dito, cuida-se de representação ajuizada com fundamento na prática de conduta vedada, consistente na realização de despesas com publicidade da Câmara de Vereadores de Capão da Canoa no primeiro semestre de 2016, em montante superior à média dos primeiros semestres dos três anos imediatamente anteriores (quais sejam 2013, 2014 e 2015), contrariando, assim, o art. 73, inc. VII da Lei n. 9.504/97.

O teor do comando é o seguinte:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

pleitos eleitorais:

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

De notar a mudança sensível de redação trazida pela Lei n. 13.165/15: antes da modificação, comparava-se o primeiro semestre do ano eleitoral a todo o transcurso dos exercícios anteriores – anos inteiros, o que redundava em nítida desproporcionalidade comparativa e, portanto, dava azo à ocorrência de abusos.

Agora, não: há comparação entre períodos idênticos, restando facilitada a tarefa de perceber eventuais excessos.

Mais: convém esclarecer que a conduta vedada de que tratam os autos possui as mesmas características das demais condutas vedadas previstas ao longo do art. 73 da Lei n. 9.504/97, de maneira que descabe indagar acerca do seu potencial de influenciar no pleito.

Aqui, basta a adequação típica do fato à norma.

Nesse sentido, a lição de José Jairo Gomes, segundo o qual “tendo em vista que o bem jurídico protegido é a igualdade no certame, a isonomia nas disputas, não se exige que as condutas proibidas ostentem aptidão ou potencialidade para desequilibrar o pleito” (*Direito Eleitoral*, 8ª ed. 2012, p. 533).

E o Tribunal Superior Eleitoral também assim entende:

REPRESENTAÇÃO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. PRETENSA OCORRÊNCIA DE CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EDUCAÇÃO. NÃO CARACTERIZADA, PARA FINS ELEITORAIS, COMO SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. ART. 73, INCISO V, DA LEI Nº 9.504/97. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES NO PERÍODO DE TRÊS MESES QUE ANTECEDE O PLEITO ELEITORAL. CONFIGURAÇÃO. MERA PRÁTICA DA CONDUTA. DESNECESSÁRIO INDAGAR A POTENCIALIDADE LESIVA. FIXAÇÃO DA REPRIMENDA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

6. A configuração das condutas vedadas prescritas no art. 73 da Lei nº



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

9.504/97 se dá com a mera prática de atos, desde que esses se subsumam às hipóteses ali elencadas, porque tais condutas, por presunção legal, são tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral, sendo desnecessário comprovar-lhes a potencialidade lesiva.

7. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, caracterizada a infringência ao art. 73 da Lei das Eleições, é preciso fixar, com base na observação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a reprimenda adequada a ser aplicada ao caso concreto.

[...]

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 45060, Acórdão de 26/09/2013, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 203, Data 22/10/2013, Página 55/56)

ELEIÇÕES 2010. CONDOTA VEDADA. USO DE BENS E SERVIÇOS. MULTA.

1. O exame das condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei das Eleições deve ser feito em dois momentos. Primeiro, verifica-se se o fato se enquadra nas hipóteses previstas, que, por definição legal, são "tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais". Nesse momento, não cabe indagar sobre a potencialidade do fato.

2. Caracterizada a infração às hipóteses do art. 73 da Lei 9.504/97, é necessário verificar, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, qual a sanção que deve ser aplicada. Nesse exame, cabe ao Judiciário dosar a multa prevista no § 4º do mencionado art. 73, de acordo com a capacidade econômica do infrator, a gravidade da conduta e a repercussão que o fato atingiu. Em caso extremo, a sanção pode alcançar o registro ou o diploma do candidato beneficiado, na forma do § 5º do referido artigo.

3. Representação julgada procedente.

(TSE, Representação nº 295986, Acórdão de 21/10/2010, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 220, Data 17/11/2010, Página 15)

Portanto, eventual condenação recai, sempre, sobre parâmetros objetivos, de molde que descabe, também, afastamentos de penalidades sob argumentos de ponderação (juízos de proporcionalidade, razoabilidade): ocorrida a infração, há a incidência sancionatória.

Na hipótese, a juíza sentenciante identificou que no ano de 2016 houve gastos acima dos primeiros semestres dos anos anteriores. Transcrevo trechos da sentença, intervalados entre si mas com a preocupação da manutenção de um todo coerente, os quais incorporo, expressamente, como razões de decidir, pela riqueza de dados e considerações:



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Desta forma, não restam dúvidas de que os gastos com publicidade a serem apurados - para fins de verificação da ocorrência ou não da prática de conduta vedada - são os gastos com publicidade institucional, devendo-se apurar os valores obtidos da Conta nº 123 “Serviços de Publicidade Institucional, pertencente à classificação de despesas da Câmara Municipal de Capão da Canoa, com análise apenas dos documentos de fls. 30, 33, 37 e 40, já que estes são peças orçamentárias extraídas diretamente do Livro Razão, conforme manifestação do representado à fl. 56.

Com efeito, da análise do texto legal, tem-se que a apuração da média de gastos com publicidade institucional dos primeiros semestres dos anos de 2013, 2014 e 2015 dever ser obtida com a soma do que foi gasto nos referidos semestres, dividindo-se o resultado da soma por três, a fim de comparar com os gastos realizados no primeiro semestre do ano corrente.

Não merece respaldo, portanto, a forma de cálculo para aferição do limite de gastos com publicidade institucional da maneira como requerida pelo representado, pois este pleiteia que seja calculada a média semestral para cada ano e, a partir destas três médias obtidas, que seja calculada uma média semestral para os anos de 2013, 2014 e 2015, resultando em uma “média das médias”, a qual é equivalente à média dos seis semestres anteriores (2013-1, 2013-2, 2014-1, 2014-2, 2015-1 e 2015-2), não tendo este método de cálculo nenhuma previsão legal e nenhuma razão de existir, pois, conforme referido, a atual redação do art. 73, inc. VII, visa manter a coerência de gastos com publicidade institucional dos agentes públicos no primeiro semestre do ano das eleições em comparação com os três primeiros semestres dos anos imediatamente anteriores e não com a média semestral apurada nos seis semestres anteriores.

Questão bastante controversa e debatida pelo representante e representado foi o momento a ser considerado para fins de aferição dos gastos realizados: empenho, liquidação ou pagamento. Conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), o momento da liquidação serve como uma melhor interpretação para fins de apuração de valores, de modo a verificar o enquadramento ou não na conduta vedada ora em exame.

[...]

Em que pese o primeiro julgado do TSE fornecer um indicativo para o cálculo como sendo a liquidação, o segundo julgado deixa claro que o magistrado não fica adstrito aos conceitos estabelecidos no Direito Financeiro, devendo primar pelos Princípios Constitucionais da Razoabilidade e da Moralidade, quando da análise e julgamento de condutas vedadas.

Por exemplo, analisando os gastos com publicidade institucional relativos ao ano de 2013, conforme relatório de fl. 10, o qual arrola apenas um fornecedor:

- há um empenho no valor de R\$ 111.840,00, emitido em 31.01.2013, estando a publicidade perfeitamente passível de ser veiculada, porém não há como se considerar que o gasto com publicidade tenha sido naquele montante no mês de janeiro de 2013, pois trata-se de empenho pelo valor global, nos termos do art. 60, §3º, da Lei 4320/64;



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

- não há liquidação nem pagamento ocorrido no mês de janeiro de 2013, pois os primeiros lançamentos dessa natureza são datados de 05.02.2013 e 06.02.2013, liquidação e pagamento respectivamente, porém, não há como considerar que não houve gastos com publicidade no primeiro mês daquele ano, pois, embora a liquidação e o pagamento tenham ocorrido em fevereiro, a descrição da liquidação “15 Serv.radiodifusão jan/13 cfe. Nf:344” é clara ao dispor que o serviço foi prestado no mês de janeiro, com veiculação de publicidade institucional naquele mês;

- da mesma forma, há dois lançamentos de liquidação ocorridos no mês de dezembro de 2013, 02.12.2013 e 18.12.2013, ambos no valor de R\$ 9.320,00, porém não há como se considerar que o gasto com publicidade tenha sido no valor de R\$ 18.640,00, pois, embora as liquidações e os pagamentos tenham ocorrido em dezembro, as descrições das liquidações (“15 Serv.radiodifusão nov/13 cfe. Nf:385” e “15 Serv.radiodifusão dez/13 cfe. Nf:396”) são claras ao disporem que os serviços foram prestados nos meses de novembro e dezembro, com veiculação de publicidade institucional naqueles meses.

Assim, tendo em vista que as condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei das Eleições têm por finalidade preservar a isonomia entre os candidatos, há critérios a serem seguidos para se aferir o total de gastos com publicidade, sob pena de esvair-se a pretensão legal no sentido de coibir aquelas condutas.

O primeiro critério para aferição das despesas com publicidade, de modo a caracterizar ou não a conduta vedada, é diferenciar as despesas nas quais foram utilizados empenhos globais das despesas que foram utilizados empenhos ordinários, pois neste caso os respectivos valores devem integrar o cálculo para fins de aferição dos limites, tendo como data de ocorrência a data da emissão do empenho, porquanto uma despesa de publicidade empenhada ordinariamente já é passível de veiculação sem que seja necessário qualquer procedimento relativo à liquidação ou pagamento.

Para despesas nas quais foram utilizados empenhos globais, porém, geralmente decorrentes de contrato de prestação continuada, a melhor forma de se aferir os gastos com publicidade, para fins de verificação dos limites impostos pela Lei das Eleições, é considerar a competência ou o período a que se referem as despesas.

Com isso, estabelecidos os critérios para aferição e comparação dos gastos com publicidade institucional, verifico que, nos presentes autos, pela análise dos documentos de fls. 30, 33, 37 e 40, há três fornecedores para os quais foram emitidos empenhos globais: EMPRESA CAPONENSE DE RADIODIFUSAO A.M. LTDA (anos 2013, 2014, 2015 e 2016), C.R. DA VEIGA (anos 2013, 2014 e 2015) e G20 DA VEIGA PRODUÇÃO E PUBLICIDADE LTDA - ME (ano de 2016), devendo os gastos com publicidade para estes fornecedores, considerando os respectivos empenhos globais, serem apurados levando-se em consideração a competência a que se referem.

Ressalte-se que para os fornecedores C.R. DA VEIGA (primeiros semestres dos anos 2013 e 2014) e G20 DA VEIGA PRODUÇÃO E PUBLICIDADE LTDA - ME (primeiro semestre do ano de 2016) foram emitidos empenhos ordinários, sendo os mesmos liquidados e pagos dentro do mesmo semestre.

Feitas estas considerações, tendo em vista que os gastos da Conta nº 123



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

ç Serviços de Publicidade Institucional constam documentos de fls. 30, 33, 37 e 40, passo à verificação dos valores:

No 1º Semestre de 2013 o total é R\$ 75.528,00, discriminado da seguinte maneira de acordo com os seguintes fornecedores:

- C.R. DA VEIGA: janeiro (R\$ 4.700,00), fevereiro (R\$ 700,00), março (R\$ 700,00), abril (R\$ 700,00), maio (R\$ 700,00) e junho (R\$ 700,00), totalizando R\$ 8.200,00 para este fornecedor;

- EMPRESA CAPONENSE DE RADIODIFUSAO A.M. LTDA: janeiro (R\$ 9.320,00), fevereiro (R\$ 9.320,00), março (R\$ 9.320,00), abril (R\$ 9.320,00), maio (R\$ 9.320,00) e junho (R\$ 9.320,00), totalizando R\$ 55.920,00 para este fornecedor;

- CLV & S. EDITORIAL LTDA: abril (R\$ 758,00 + R\$ 2.300,00) totalizando R\$ 3.058,00 para este fornecedor;

- CORREIO DE SANTO ANTONIO LTDA - ME: abril R\$ 400,00;

- RAFAEL DE C. CASTRO-ME: abril R\$ 7.950,00.

1º Semestre de 2014: o total é R\$ 66.719,35, discriminado da seguinte maneira de acordo com os seguintes fornecedores:

- C.R. DA VEIGA: fevereiro (R\$ 700,00), março (R\$ 700,00), abril (R\$ 6.700,00 = R\$ 6.000,00 + R\$ 700,00), maio (R\$ 700,00) e junho (R\$ 700,00), totalizando R\$ 9.500,00 para este fornecedor;

- EMPRESA CAPONENSE DE RADIODIFUSAO A.M. LTDA: janeiro (R\$ 8.219,35), fevereiro (R\$ 9.800,00), março (R\$ 9.800,00), abril (R\$ 9.800,00), maio (R\$ 9.800,00) e junho (R\$ 9.800,00), totalizando R\$ 57.219,35 para este fornecedor.

1º Semestre de 2015: o total é R\$ 86.102,48, discriminado da seguinte maneira de acordo com os seguintes fornecedores:

- C.R. DA VEIGA: fevereiro (R\$ 700,00), março (R\$ 700,00), abril (R\$ 700,00), maio (R\$ 700,00) e junho (R\$ 700,00), totalizando R\$ 3.500,00 para este fornecedor;

- EMPRESA CAPONENSE DE RADIODIFUSAO A.M. LTDA: janeiro (R\$ 10.735,48), fevereiro (R\$ 12.800,00), março (R\$ 12.800,00), abril (R\$ 12.800,00), maio (R\$ 12.800,00) e junho (R\$ 12.800,00), totalizando R\$ 74.735,48 para este fornecedor;

- A. C. C. CARVALHO ç ME: abril R\$ 3.975,00; e

- CLV & S. EDITORIAL LTDA: abril (R\$ 3.892,00 = R\$ 1.092,00 + R\$ 2.800,00).

A média dos primeiros semestres dos anos de 2013, 2014 e 2015 é, portanto, R\$ 76.116,61.

No 1º Semestre de 2016: o total é R\$ 88.832,09, discriminado da seguinte maneira de acordo com os seguintes fornecedores:



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

- EMPRESA CAPONENSE DE RADIODIFUSAO A.M. LTDA: janeiro (R\$ 9.001,29), fevereiro (R\$ 13.952,00), março (R\$ 13.952), abril (R\$ 13.952,00), maio (R\$ 13.952,00) e junho (R\$ 13.952,00), totalizando R\$ 78.761,29 para este fornecedor;

- CLV & S. EDITORIAL LTDA: abril R\$ 546,00;

- G20 DA VEIGA PRODUÇÃO E PUBLICIDADE LTDA - ME: março (R\$ 700,00), abril (R\$ 5.500,00 = R\$ 4.800,00 + R\$ 700,00), maio (R\$ 700,00) e junho (R\$ 700,00); totalizando R\$ 7.600,00 para este fornecedor; e

- M.V. MACHADO: abril R\$ 1.924,80.

Portanto, os gastos com publicidade realizados pelo representado superaram a média dos primeiros semestres dos anos 2013, 2014 e 2015 em R\$ 12.715,48 ou, equivalentemente, foram 16% superiores àquela média, merecendo ser julgada procedente a representação.

Corroborando os critérios adotados supracitados, com relação à fornecedora EMPRESA CAPONENSE DE RADIODIFUSAO A.M. LTDA, para a qual foi realizado empenho global para execução dos serviços, nos anos de 2014 e 2015 os valores relativos a junho dos referidos anos foram liquidados em 26.06.2014 e 30.06.2015, respectivamente, e em 2013 o valor referente ao gasto com publicidade institucional relativo mês de junho foi liquidado em 01.07.2013 (porém, constando na descrição da liquidação "Divulgação dos Atos da Câmara Junho/13), o valor de R\$ 9.320,00 integrou o cálculo para a aferição da média semestral.

Da mesma forma, o montante de R\$ 13.952,00 foi acrescido aos valores dos gastos relativos ao primeiro semestre do ano de 2016 para a fornecedora EMPRESA CAPONENSE DE RADIODIFUSAO A.M. LTDA. Embora esta informação não tenha sido impugnada pelo Ministério Público Eleitoral, consta do PA 00949.00056/2016 (fls. 08/09), que foi recebido o Ofício requisitório 19/2016/PJ Eleitoral em 30.06.2016, cuja resposta se deu em 12.07.2016, com menção expressa de que os contratos seriam rescindidos a partir deste último marco temporal, não restando dúvidas de que o mesmo permaneceu vigente até a data da resposta. O relatório, porém, conforme consta da fl. 40, abrange apenas o período de 01.01.2016 a 30.06.2016, não contemplando, portanto, o gasto com publicidade institucional relativo ao mês de junho de 2016 para aquela fornecedora, pois, pela análise das liquidações referentes aos meses anteriores, o ato de liquidação era realizado no primeiro dia útil seguinte ao vencido.

Saliento, ainda, que não há empecilho para propositura de ação com base no art. 73, inc. VI, "b", da Lei 9.504/97, porquanto o §12 estabelece que a representação por condutas vedadas poderá ser ajuizada até a data da diplomação, acaso constatada realização de gastos com publicidade nos três meses anteriores ao pleito.

Por derradeiro, ressalto que no julgamento de condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei das Eleições descabe analisar a potencialidade dos fatos ou do caráter eleitoreiro da conduta.

Fica evidente, portanto, que os gastos com publicidade institucional no



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

primeiro semestre do ano das eleições superaram a média dos primeiros semestres dos três anos anteriores ao pleito, descumprindo-se, assim, o art. 73, inc. VII, da Lei n. 9.504/97.

O recorrente insurge-se contra o fato de a juíza ter considerado a totalidade dos gastos com publicidade, sem excluir os valores que foram apenas empenhados, mas não efetivamente pagos.

A matéria já foi objeto de apreciação por esta Corte, concluindo-se que devem ser considerados todos os valores empenhados no cálculo dos gastos com publicidade, ainda que não tenham sido pagos. Trago à colação a ementa do acórdão proferido no julgamento do processo RE n. 88-13:

Recurso. Conduta vedada. Incidência do art. 73, inc. VII, da Lei n. 9.504/97. Eleições 2012.

Juízo de procedência da representação. Cominação de multa pecuniária ao representando.

Evidenciada a realização de despesas com publicidade dos órgãos públicos no primeiro semestre de 2012 em montante superior à média dos três anos anteriores à eleição.

Regramento que visa a coibir a desigualdade entre os candidatos, impedindo o aumento da projeção dos órgãos públicos e, por via transversa, daquele candidato que também está à frente da administração.

Para o Direito Eleitoral não importa, propriamente, a questão orçamentária da efetiva saída ou não de recursos dos cofres públicos, mas a realização de maior ou menor projeção do candidato. O simples empenho da despesa é critério suficiente para aferir a prática da conduta vedada em questão.

Reforma da sentença unicamente para reduzir a multa ao mínimo legal.

Provimento parcial.(Rel. Dr. Leonardo Tricot Saldanha, julg. em 18.6.2013)

Extraio do voto proferido pelo relator, Dr. Leonardo Tricot Saldanha, a seguinte passagem, que igualmente adoto como razões de decidir:

Deve-se ter presente que a norma em comento visa coibir a desigualdade entre os candidatos, impedindo o aumento da projeção dos órgãos públicos e, por via transversa, daquele candidato que também está à frente da Administração. Assim, não importa para o Direito Eleitoral, propriamente, a questão orçamentária da efetiva saída ou não de recursos dos cofres públicos, mas a realização de maior ou menor projeção do candidato.

Relevante para a Justiça Eleitoral é a viabilização de maior publicidade do candidato no período anterior ao pleito. Nesse norte, o simples empenho da despesa é critério suficiente para aferir a prática da conduta vedada em questão, pois a realização do empenho somente ocorre após acertado o serviço contratado, a fim de garantir o pagamento ao particular e reservar



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

receita para tanto.

A respeito do tema, pertinente a lição de Adriano Soares da Costa:

“Não se pode aqui fazer confusão entre despesas realizadas e pagamento. Como é consabido, as despesas públicas seguem um procedimento desdobrado em três momentos distintos: empenho, liquidação e pagamento. O empenho é o ato administrativo que reserva, no orçamento, parcela dos recursos públicos para vinculá-la à realização de uma determinada despesa. Tem duas finalidades: a primeira, de apenas permitir a realização de gastos públicos se houver disponibilidade orçamentária (que não se confunde com a disponibilidade financeira); a segunda, para vincular parcela dos recursos orçamentários para aquele gasto público concreto, garantindo seu pagamento. É o empenho uma reserva que se faz, ou garantia que se dá ao fornecedor ou prestador de serviços, com base em autorização e dedução da dotação respectiva, de que o fornecimento ou o serviço contratado será pago, desde que observadas as cláusulas contratuais.

O pagamento da despesa apenas será efetuado quando ordenado após a sua liquidação, ou seja, quando se verificar o direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, consoante prescrevem os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64. Comprovada a prestação de serviço ou fornecimento de material, expede a autoridade administrativa a ordem de pagamento, determinando a tesouraria que a despesa seja paga (art. 64 da Lei nº 4.320/64). O pagamento é realizado quando há disponibilidade financeira, é dizer, quando haja dinheiro (caixa) para se realizar efetivamente o adimplemento com o credor" (Instituição de Direito Eleitoral, 6 ed., Belo Horizonte: Dei-Rey, 2006, p. 878)

Outros julgados, deste e do egrégio Tribunal Superior Eleitoral, seguem a mesma linha de entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONDUTA VEDADA. ART. 73, VII, DA LEI Nº 9.504/97. DESPESAS COM PUBLICIDADE DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS EM ANO ELEITORAL SUPERIOR À MÉDIA DOS GASTOS REALIZADOS NOS TRÊS ANOS QUE ANTECEDERAM O PLEITO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. SÚMULA Nº 182/STJ. DESPROVIMENTO.

1. O tecnicismo a que alude o agravante, pretendendo a aplicação rigorosa dos conceitos próprios do direito financeiro, não resulta na interpretação do disposto no art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97 mais consentânea com os princípios constitucionais da razoabilidade e da moralidade, não sendo possível utilizar-se a expressão “despesas” no sentido pretendido, quando o espírito da lei é combater o excesso de dispêndio com publicidade dos órgãos públicos ou respectivas entidades da administração indireta em anos eleitorais.

2. Fundamento não infirmado (Súmula nº 182/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 176114, Acórdão de 26/05/2011, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 25/08/2011, Página 19)

Recurso. Decisão que julgou parcialmente procedente representação por conduta vedada a agente público. Gastos de publicidade em valor superior ao permitido pela Lei n. 9.504/97. Estabelecimento de sanção pecuniária. Matéria preliminar afastada. Manifesta a legitimidade passiva do candidato a vice – integrante da chapa majoritária – e da coligação, sujeita às sanções da Lei Eleitoral. Incumbe ao réu a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Falta de diligência no sentido de evidenciar, no acervo probatório, aspectos que beneficiassem os argumentos de defesa. Para configuração do excesso de gastos, importa avaliar o total de compromissos assumidos (contratos firmados), e não apenas os empenhados e pagos. Distinção doutrinária entre “realização de despesa” e “realização de pagamento”. Limitação da possibilidade de contratação, para evitar dispêndio de recursos públicos em períodos futuros, tornando irrelevante a ocorrência ou não do pagamento. Compreensão do escopo da norma, a preservar noções de moralidade, normalidade, lisura e legitimidade das eleições contra o abuso de poder econômico ou de exercício de cargos da Administração. Autoridade da prova pericial a evidenciar desrespeito aos limites prescritos pela legislação. Manutenção da decisão recorrida, com a conversão da pena de multa cominada em reais, à luz do prescrito na Resolução TSE n 22.718/08. Provimento negado. (TRE/RS, RE 100000213, Rel. Dr. Jorge Alberto Zugno, julg. em 28.9.2010.)

Dessa forma, correto o juízo de primeiro grau ao incluir nos gastos com publicidade institucional todas as despesas empenhadas, ainda que não tenham sido integralmente pagas.

E, exatamente em decorrência de todo esse conjunto de posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais é que se demonstra a inexistência do cerceamento de defesa vindicado. A perícia contábil requerida seria desnecessária, inútil até, pois a seara eleitoral trata as questões atinentes aos gastos com publicidade institucional sob viés próprio, para fins de aferição da prática de conduta vedada.

Até mesmo porque, apenas a título argumentativo e na esteira do sustentado pelo d. Procurador Regional Eleitoral (fl. 103), “cumpre mencionar que os gastos com publicidade institucional no primeiro semestre de 2016 permaneceriam superiores à média, mesmo se retirados do cálculo do juiz *a quo* as despesas liquidadas nos primeiros dias do mês de julho de 2013, 2014 e 2015”.

Finalmente, resta indicar que esta Corte tem sistematicamente se posicionado pela desnecessidade de atualização monetária dos valores relativos aos exercícios anteriores, sobretudo pela inexistência de norma com tal previsão:



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso. Condutas vedadas. Publicidade institucional. Art. 73, inc. VII, da Lei n. 9.504/97. Prefeito. Improcedência. Eleições 2012.

Inviável a atualização monetária dos valores gastos com publicidade institucional, sem que haja previsão legal para tanto. As hipóteses relativas às condutas vedadas são taxativas e de legalidade restrita.

Comprovada a irregularidade nos gastos com publicidade pela administração municipal em valores que superam a média dos últimos três anos. Reforma da sentença para aplicação de penalidade, restringida à imposição de multa, já que encerrado o mandato do recorrido, sem nova candidatura ao pleito.

Reprimenda estabelecida no patamar mínimo, diante do diminuto valor excedido.

Provimento.

(RE n. 724-96. Relator Dr. Hamilton Langaro Dipp. Julgado em 01.04.2014, unânime.)

Recurso. Representação. Conduta vedada. Publicidade institucional. Art. 73, inc. VII, da Lei n. 9.504/97. Eleições 2012.

Configura conduta vedada a irregularidade nos gastos com publicidade institucional em valores que superam a média dos três anos que antecederam o pleito, pois afeta a isonomia entre os concorrentes.

Inviável a atualização monetária dos valores gastos com publicidade institucional, sem que haja previsão legal para tanto. As hipóteses relativas às condutas vedadas são taxativas e de legalidade restrita.

Reforma da sentença para aplicação de penalidade restringida à imposição de multa, já que encerrado o mandato do recorrido, sem nova candidatura ao pleito. Patamar mínimo da sanção condizente à gravidade e repercussão da conduta.

Provimento.

(RE n. 726-66. Relator Dr. Leonardo Tricot Saldanha, Julgado em 02.09.2014, unânime.)

Irretocável a sentença, portanto, a qual deve ser mantida em seus próprios termos.

ANTE O EXPOSTO, entendida a matéria preliminar como integrante da questão de fundo, VOTO pelo desprovimento do recurso.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - PROPAGANDA INSTITUCIONAL - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - PROCEDENTE

Número único: CNJ 272-79.2016.6.21.0150

Recorrente(s): JOEL DE MATOS NOVASKI (Adv(s) Maria Júlia Pires Toscani e Thiago Vargas Serra)

Recorrido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO

Por unanimidade, negaram provimento ao recurso.

Desa. Liselena Schifino
Robles Ribeiro
Presidente da Sessão

Dra. Maria de Lourdes Galvao
Braccini de Gonzalez
Relatora

Participaram do julgamento os eminentes Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro - presidente -, Des. Carlos Cini Marchionatti, Dra. Maria de Lourdes Galvao Braccini de Gonzalez, Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura, Dr. Luciano André Losekann e Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes , bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.